



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 09 de outubro de 2025.

Comunicação: 377/2025

Processo: 330/2025

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada em face do Senhor Antônio Silva de Almeida, Presidente da entidade desportiva Barcelona; do Senhor Marcelo Augusto de Freitas, Treinador; e do Senhor Cristiano Pereira dos Santos, Gestor Administrativo, em razão de supostas infrações disciplinares ocorridas no âmbito das atividades da instituição.

Em conjunto com a denúncia, foi requerido o deferimento de suspensão preventiva dos denunciados, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), até o julgamento definitivo do feito, sob a alegação de que a permanência dos denunciados em suas funções poderia comprometer a instrução processual e a regularidade das atividades da entidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de suspensão preventiva encontra respaldo no artigo 35 do CBJD, que assim dispõe:

“Art. 35. O Presidente do Tribunal, de ofício ou por provocação, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado, quando a gravidade do ato infracional o exigir, até o julgamento definitivo do processo disciplinar.”(sic)

A norma em comento autoriza a adoção de medida de natureza cautelar, de caráter excepcional, quando presentes indícios suficientes de que a continuidade do denunciado em suas funções possa representar risco à lisura, à moralidade ou à credibilidade da Justiça Desportiva e das competições que administra.

No caso em apreço, os elementos constantes da denúncia evidenciam indícios de conduta grave que, em tese, justificam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imposição da medida preventiva, especialmente considerando-se a posição hierárquica dos denunciados e o potencial de interferência que a manutenção de suas atividades poderia exercer sobre o regular andamento do processo disciplinar.

Cumpre destacar que a suspensão preventiva não possui caráter punitivo, mas sim cautelar, visando resguardar o devido processo legal, a transparência da apuração e a integridade institucional da entidade e da Justiça Desportiva.

Assim, diante da gravidade dos fatos relatados entendo presentes os requisitos legais exigidos pela ordem jurídica vigente, impondo-se o deferimento da suspensão preventiva requerida, permanecendo suspensos os denunciados até o julgamento final da presente denúncia.

DECISÃO

Face ao exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 35 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), **DEFIRO** o pedido de suspensão preventiva formulado determinado que os denunciados Antônio Silva de Almeida, Presidente do Barcelona, Marcelo Augusto de Freitas, Treinador; e Cristiano Pereira dos Santos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Gestor Administrativo do Barcelona permaneçam suspensos preventivamente de suas funções e de toda atividade desportiva vinculada à entidade, até o julgamento definitivo da presente denúncia.

Determino a imediata notificação dos denunciados e das partes interessadas, bem como as comunicações às entidades competentes, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

**Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ**